



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2021021232

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS- 277/2023

Sessão: Plenária Ordinária n.º 1.841

Data: 16 de junho de 2023.

Interessado: Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário - CAPR

Referência: Processo n.º 2021021232

Ementa: Conhece o recurso do autuado para, no mérito, **negar-lhe** provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, apreciando o processo em epígrafe que trata de recurso interposto ao Plenário pelo interessado, autuado mediante Auto de Infração por EMPRESA SEM REGISTRO NO CREA-RS REALIZANDO ATOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAL HABILITADO, ENGENHEIRO CIVIL, AO EXECUTAR OBRA CIVIL DE ALVENARIA LOCALIZADA NA RUA DOS ANDRADAS, Q.13 L. 9 E 10 - LOT. ORIENTE, CAMPO BOM-RS, CONFORME PLACAS (AMBAR ENGENHARIA) E PROJETOS IDENTIFICADOS NA OBRA DOS PROFISSIONAIS/EMPRESAS (ARQUITETO LUCAS RAFAELLI PIONER E ADAMY PROJETOS ESPECIAIS LTDA), POSSUINDO NA DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES SECUNDÁRIAS DE SUA RAZÃO SOCIAL O ITEM CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEM POSSUIR REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE, EM INFRINGÊNCIA AO ART. 59 DA LEI FEDERAL 5194/66, segundo os termos descritos pelo serviço de fiscalização do Conselho e, **considerando** que o supracitado processo foi objeto de análise pela **Comissão de Análise de Processos de Recurso ao Plenário (CAPR)**, organismo instituído pela Decisão n. PL/RS-196/2012, de 9 de novembro de 2012, em sua 2ª Reunião do ano de 2023, transcorrida no dia 01 de junho de 2023, às 14h por videoconferência, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, **DECIDIU**, por unanimidade, aprovar o relatório e voto fundamentado proferido pela Conselheira relatora, **ROSELAINÉ CRISTINA MIGNONI**, nos seguintes termos: Considerando o art. 59 “caput”, da Lei nº 5.194/66, no qual dispõe que: Considerando o art. 59 “caput”, da Lei nº 5.194/66, no qual dispõe que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando que a Lei nº 6.839 de 30 de outubro de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Considerando o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre o exercício de atividades de pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, o qual estabelece que sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a autuação atende ao disposto no art. 11 da Resolução do Confea nº 1008, de

2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades. Considerando que a autuada regularizou sua situação perante o Crea/RS, conforme Relatório de Pessoa Jurídica - RPJ da empresa RUPPENTHAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SEI nº 1605474). **Voto:** O Auto de Infração é procedente e a penalidade deverá ser mantida. Contudo, considerando que após a lavratura do Auto de Infração o autuado regularizou o ilícito, perante o Conselho, aplique-se o benefício da redução de **20% (VINTE POR CENTO)** do valor da multa imposta prevista na Resolução do Confea vigente à época da autuação, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. **Votaram favoravelmente os conselheiros** Adriano Locatelli da Rosa, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Arthur Pereira Barreto, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Renato Barbosa da Silva, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Eduardo Noll, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giondo Remonti, José Luiz Garcias, José Luiz Tragnago, José Ubirajara Martins Flores, Kleber Trindade Rigon, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antônio Bragança da Cunda, Marcelo Suarez Saldanha, Marcelo Zunino, Marco Antônio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Paulo Rigatto, Robert da Silva Trindade, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sérgio Roberto dos Santos, Vulmar Silveira Leite, Adalberto Gularte Schafer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adélir José Strieder, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Biane de Castro, Carlos Alberto Alves, Caroline Daiana Raduns, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracioli, Daniel Weindorfer, Edgar Bortolini, Fabiano de Oliveira Fortes, Fernanda Pacheco, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo Reisdorfer, João Luiz de Oliveira Collares, Lauro Mario, Liana Sarturi de Freitas, Luciano Roberto Grandó, Luís Ferrari Borba, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Biesuz, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antônio Machado, Marcos Antônio Kercher, Orlando Pedro Michelli, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Ronaldo Hoffmann, Talles Soares Rosa, Thiago Dias Ribeiro, Vinicius Leônidas Curcio, Ivo Germano Hoffmann, Janaina Fatima Cerutti Munaretti, Leandro Nunes de Souza, Matheus Stapassoli Piato, Renê Reinaldo Emmel Júnior, Carlos Roberto dos Santos Silveira, Eduardo de Brito Souto, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Cynthia Vieira Bonatto, Fernando Machado Pfeifer, Carlos Giovanni Fontana, Jorge Alberto de Souza Cunha, Juarez Morbini Lopes, Lia Maria Herzer Quintana, Márcia Eidt, Regis Sivori Silva dos Santos, Tamara França Machado, Nelson Agostinho Burille, Fernando Luís Carvalho da Silva, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Fernando Martins Limongi, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Jerson José Spohr e Diogo Adriano Barbosa. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Leandro Franco Taborda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Antônio Ratkiewicz e Carlos Hendrigo Zanetti Guedes.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA BEATRIZ PEREIRA VELHO, Apoio Administrativo**, em 28/06/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Chefe de Núcleo**, em 03/07/2023, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Gerente**, em 03/07/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/07/2023, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1648145** e o código CRC **CC042030**.

Referência: Processo nº 2021021232

SEI nº 1648145

Local: Porto Alegre